



# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES**

Promulgada em 5 de Abril de 1990  
(atualizada até Julho de 2014)



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

## SUMÁRIO

|   | Pág. |
|---|------|
| PREÂMBULO .....   | 06   |
| TITULO I Disposições Preliminares .....                 | 06   |
| TITULO II Da Competência Municipal .....                | 07   |
| TITULOIII Do Governo Municipal .....                    | 09   |
| CAPITULO I Dos Poderes Municipais .....                 | 09   |
| CAPITULO II Do Poder Legislativo .....                  | 09   |
| SEÇÃO I Da Câmara Municipal .....                       | 09   |
| SEÇÃO II Da Posse .....                                 | 10   |
| SEÇÃO III Das Atribuições da Câmara Municipal .....     | 11   |
| SEÇÃO IV Do Exame Público das Contas Municipais .....   | 16   |
| SEÇÃO V Da Remuneração dos Agentes Políticos .....      | 17   |
| SEÇÃO VI Da Composição e da Eleição da Mesa .....       | 18   |
| SEÇÃO VII Das Atribuições da Mesa Diretora .....        | 19   |
| SEÇÃO VIII Das Sessões .....                            | 20   |
| SEÇÃO IX Das Comissões .....                            | 21   |
| SEÇÃO X Do Presidente da Câmara Municipal .....         | 23   |
| SEÇÃO XI Dos Vice-Presidentes da Câmara Municipal ..... | 25   |
| SEÇÃO XII Dos Secretários da Câmara Municipal .....     | 26   |
| SEÇÃO XIII Dos Vereadores .....                         | 26   |
| SUBSEÇÃO I Disposições Gerais .....                     | 26   |
| SUBSEÇÃO II Das Incompatibilidades .....                | 27   |
| SUBSEÇÃO III Do Vereador Servidor Público .....         | 29   |
| SUBSEÇÃO IV Das Licenças .....                          | 30   |
| SUBSEÇÃO V Da Convocação dos Suplentes .....            | 310  |
| SEÇÃO XIV Do Processo Legislativo .....                 | 32   |
| SUBSEÇÃO I Disposição Geral .....                       | 32   |
| SUBSEÇÃO II Das Emendas a Lei Orgânica Municipal .....  | 32   |
| SUBSEÇÃO III Das Leis .....                             | 32   |
| CAPÍTULO III Do Poder Executivo .....                   | 36   |
| SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....            | 36   |

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

|               |   |    |
|---------------|---|----|
| SUBSEÇÃO I    | Das Proibições e Incompatibilidades .....                                 | 37 |
| SUBSEÇÃO II   | Da Responsabilidade .....   | 38 |
| SUBSEÇÃO III  | Da Substituição e Sucessão .....  | 38 |
| SUBSEÇÃO IV   | Das Licenças .....  | 39 |
| SUBSEÇÃO V    | Das Atribuições do Prefeito .....   | 40 |
| SUBSEÇÃO VI   | Da Extinção do Mandato e das Infrações Político-<br>Administrativas ..... | 43 |
| SEÇÃO II      | Dos Secretários Municipais .....  | 45 |
| SEÇÃO III     | Da Procuradoria Jurídica do Município .....                               | 46 |
| TÍTULO IV     | Da Administração Municipal .....  | 47 |
| CAPÍTULO I    | Disposições Gerais .....  | 47 |
| CAPÍTULO II   | Dos Atos Municipais .....   | 48 |
| CAPÍTULO III  | Dos Tributos Municipais .....   | 50 |
| CAPÍTULO IV   | Dos Preços Públicos .....   | 52 |
| CAPÍTULO V    | Dos Orçamentos .....  | 52 |
| SEÇÃO I       | Disposições Gerais .....  | 52 |
| SEÇÃO II      | Das Vedações Orçamentárias .....  | 53 |
| SEÇÃO III     | Das Emendas aos Projetos Orçamentários .....                              | 54 |
| SEÇÃO IV      | Da Execução Orçamentária .....  | 56 |
| SEÇÃO V       | Da Gestão de Tesouraria .....   | 56 |
| SEÇÃO VI      | Da Organização Contábil .....   | 57 |
| SEÇÃO VII     | Das Contas Municipais .....   | 57 |
| SEÇÃO VIII    | Da Prestação e Tomada de Contas .....                                     | 58 |
| SEÇÃO IX      | Do Controle Interno Integrado .....                                       | 58 |
| CAPÍTULO VI   | Da Administração dos Bens Patrimoniais .....                              | 59 |
| CAPÍTULO VII  | Das Obras e Serviços Públicos .....                                       | 60 |
| CAPÍTULO VIII | Do Planejamento Municipal .....   | 63 |
| SEÇÃO UNICA   | Disposições Gerais .....  | 63 |
| CAPÍTULO IX   | Das Políticas Municipais .....  | 64 |
| SEÇÃO I       | Da Política de Saúde .....  | 64 |
| SEÇÃO II      | Da Política Educacional, Cultural e Desportiva ...                        | 67 |
| SEÇÃO III     | Da Política de Assistência Social .....                                   | 69 |
| SEÇÃO IV      | Da Política Econômica.....  | 70 |
| SEÇÃO V       | Da Política Urbana .....  | 73 |

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

|           |   |    |
|-----------|---|----|
| SEÇÃO VI  | Da Política do Meio Ambiente .....      | 76 |
| TÍTULO V  | Do Regime Jurídico .....                | 77 |
| CAPÍTULO  |   |    |
| UNICO     | Dos Servidores Municipais .....         | 78 |
| TÍTULO VI | Disposições Finais e Transitórias ..... | 78 |

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

## PREÂMBULO

Os chavenses, por seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, inspirados nos princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Pará, invocando a bênção e a proteção de DEUS promulga a seguinte LEI ORGÂNICA do Município de Chaves, esperando que ela será um instrumento eficiente e capaz de progresso para o povo chavense.

## TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Município de Chaves, pessoa jurídica de direito público, é unidade territorial, que integra a organização político administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e supridos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - O Município de Chaves integra a divisão administrativa do Estado do Pará.

**Art. 4º** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

**§ Único** - Os Distritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é de Vila.

**Art. 5º**- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações do a qualquer titulo lhe pertençam.

**§ Único** - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Art. 6º-** São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados a data da promulgação desta Lei Orgânica, representativos de sua cultura e história, e a data cívica, Dia do Município, comemorado em 06 de junho.

### TITULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 7º -** Compete ao Município:

- I-** Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II-** Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III-** Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V** - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI-** Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:
  - a)** Transporte coletivo hidroviário intermunicipal, fixando as respectivas tarifas e terá caráter essencial;
  - b)** - Abastecimento de água e esgoto sanitário;
  - c)** - Mercados, feiras e matadouros locais;
  - d)** - Administração de cemitérios e serviço funerário a pessoas carentes;
  - e)** - Iluminação pública;
  - f)** - Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII-** Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX** - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora federal e

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

estadual,

**X** - Promover a cultura e a recreação;

**XI** - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

**XII** - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

**XIII** – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

**XIV**- Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

**XV**- Realizar programas de alfabetização;

**XVI**- Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

**XVII**- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XVIII** - Elaborar e executar o plano diretor;

**XIX** - Executar obras de:

**a)** Abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

**b)** Drenagem pluvial;

**c)** Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

**d)** Construção e conservação de estradas vicinais;

**e)** Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

**XX** - Fixar:

**a)** Tarifas dos serviços públicos;

**b)** Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

**XXI** - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos,

**XXII** - Conceder licença para:

**a)** Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

**b)** Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;

**c)** Exercício de comércio eventual ou ambulante;

**d)** Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

prescrições legais.

**Art. 8º** - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município, assegurada em lei complementar.

## TITULO III DO GOVERNO MUNICIPAL CAPITULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

**Art. 9º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**§ Único** - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 10º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**§ Único** - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

**Art. 11** - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Estadual e as seguintes normas:

**I** - O número de habitantes a ser utilizado como base do cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**II** - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

**III** - A Mesa Diretora da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

**Art. 12** - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

### SEÇÃO II DA POSSE

**Art. 13** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso;

- "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar se e fazer declaração de seus bens, repetida quando o término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público, bem assim, encaminhar cópias ao Tribunal de Contas dos Municípios.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a)** A saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b)** À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c)** A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens históricos, artístico e cultural do Município;
- d)** À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e)** À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f)** Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g)** À criação de distritos industriais;
- h)** Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i)** À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j)** - Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l)** Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais;
- m)** À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar;
- n)** Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o)** Às políticas públicas do Município;

**II** - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

- III** - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como sobre forma e os meios de pagamento;
- V** - Concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII** - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - Alienação e concessão de bens imóveis,
- IX** - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X** - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual,
- XI** - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII** - Plano diretor;
- XIII** - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV** - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV** - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI** - Organização e prestação de serviços públicos.

**Art. 15.** Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I** - eleger sua Mesa, bem como destituí-la ou a qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II** - elaborar seu regimento interno;
- III** - dispor sobre sua organização, polícia interna, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros de lei;
- IV** - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos previstos em lei;
- V** - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;
- VI** - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município ou

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

para o exterior, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de quinze dias, assim como, apreciar seus pedidos de licença para tratamento de saúde ou por interesse particular, este último por prazo não superior a cento e vinte dias e sem direito a remuneração do cargo;

**VII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação federal própria;

**VIII** - representar à autoridade competente por 2/3 (dois terços) dos seus membros a instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito, o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais, pela prática de crimes contra a administração pública municipal de que tomar conhecimento;

**IX** - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei e na legislação federal aplicável;

**X** - declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, na forma estabelecida no Código de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa;

**XI** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

**a)** o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

**b)** decorrido o prazo fixado sem deliberação pela Câmara, as contas deverão obrigatoriamente constar da ordem do dia da pauta das sessões ordinárias, sobrestadas todas as demais deliberações, sendo considerada nula de pleno direito toda e qualquer decisão em sentido contrário;

**c)** rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito, independente da tomada de providências da Câmara Municipal;

**XII** - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município, especialmente quanto ao envio rigorosamente dentro dos prazos previstos em lei, dos relatórios, balancetes e balanços por parte do Prefeito, inclusive o cumprimento do calendário das obrigações fiscais anualmente estabelecidos;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**XIII** - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial;

**XIV** - aprovar a autorização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**XV** - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento a ser celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa de direito público interno ou entidade de assistência à cultura;

**XVI** - fixar a cada legislatura, consoante os critérios estabelecidos na Constituição Federal, até seis meses antes da data das eleições municipais, o número de vereadores do Município;

**XVII** - fixar, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura, para vigorar na subseqüente;

**XVIII** - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e equivalentes, em estrita observância ao que dispõe a Constituição Federal;

**XIX** - aprovar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, moção de desaprovação a ato de qualquer auxiliar do Prefeito ou de ocupante de qualquer cargo em comissão na administração pública municipal, sobre cujo processo de discussão e votação disporá o Regimento Interno, assegurando-lhe o direito de defesa em Plenário;

**XX** - conceder gratificação aos servidores da Câmara Municipal, que será regulamentada por Resolução;

**XXI** - convidar ou convocar, esta sob pena de responsabilidade nos termos do art. 4, III do Decreto-Lei n 201/67, em caso de não atendimento injustificado, o Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral, Secretários Municipais e cargos assemelhados, assim como os responsáveis pela direção dos órgãos que integram o Executivo Municipal, para prestarem informações sobre atividades ou matéria de sua competência e responsabilidade previamente determinados, sem prejuízo das atribuições das comissões permanentes e temporárias;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**XXII** - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;

**XXIII** - proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa ordinária;

**XXIV** - deliberar sobre a mudança temporária de sua sede, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;

**XXV** - manifestar-se nos casos de modificação territorial, de transferência da sede do Município, alteração de seu nome, do distrito ou do bairro, e sobre a anexação a outro;

**XXVI** - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

**XXVII** - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;

**XXVIII** - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XXIX** - realizar audiências públicas e sessões itinerantes, na forma de seu Regimento Interno;

**XXX** - legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;

**XXXI** - requerer informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, as quais deverão ser respondidas no prazo improrrogável de até quinze dias;

**XXXII** - criar comissões especiais ou de inquérito, desde que solicitada por pelo menos um terço de seus membros;

**XXXIII** - apreciar vetos e sobre eles deliberar;

**XXXIV** - a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos honorários ou beneméritos a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

**XXXV** - propor e decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis considerados por seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.

§ 1º - Os subsídios de que tratam os incisos XVII e XVIII poderão ser reajustados no mesmo percentual e na mesma época em que o forem os

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

vencimentos dos servidores públicos municipais, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, é fixado em até quinze dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos regularmente requisitados pela Câmara, na forma desta lei.

§ 3º - Fica fixado em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação, prorrogável por igual período, a pedido devidamente justificado, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações pessoalmente ou encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

§ 4 - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, bem como a prestação de informações falsas, importarão em crime de responsabilidade nos termos do art. 4, III do Decreto-Lei n 201/67, com a imputação das penalidades nele previstas.

§ 5 - O Procurador-Geral, os Secretários Municipais e demais cargos assemelhados poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua respectiva pasta.

§ 6 - O prazo previsto no inciso XI não flui no período de recesso parlamentar.

### SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

**Art. 16** - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

§ 1º - A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte do Município, a requerimento ao Presidente da Câmara que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre o cabimento ou não do pedido, obedecido o preconizado nesta Lei.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, na presença de pelo menos de 02 (dois) Vereadores.

§ 3º - Em caso de discordância do contribuinte às contas apresentadas, lhe será facultado reclamar perante a Câmara Municipal, devendo a reclamação conter obrigatoriamente o seguinte:

- a) a qualificação do reclamante,
- b) ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- c) elementos e provas substanciais que fundamentem a reclamação sob pena de indeferimento;
- d) assinatura do reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal, terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do contribuinte pelo prazo que restar ao exame e apreciação,

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4 deste artigo, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

### SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 17.** A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais dar-se-á na forma do estabelecido no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, devendo ser aprovada pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até trinta dias antes da data da respectiva eleição municipal.

§ 1º - Quanto a remuneração dos Vereadores, observar-se-á o seguinte:

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**I** – vedação de majoração do valor dos subsídios dos Vereadores no transcorrer da legislatura, exceto em caso de revisão anual na mesma proporção em que forem revistos os vencimentos dos servidores públicos do Município, desde que referida previsão conste no ato fixatório;

**II** – proibição de pagamento de parcela indenizatória aos vereadores em razão de convocação de sessão extraordinária, conforme o disposto no art. 57, § 7 da Constituição Federal;

**III** – possibilidade de fixação de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, em razão da representatividade do exercício do cargo, não podendo respectivo valor ser superior ao dobro do valor fixado aos demais vereadores;

**IV** – desconto obrigatório pelo não comparecimento do vereador à sessão ordinária da Câmara Municipal, que corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do subsídio mensal para cada ausência injustificada.

§ 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, além dos subsídios mensais, terão direito a percepção ao décimo terceiro salário a ser pago juntamente com o dos servidores municipais, assim como de usufruir de férias anuais com as devidas vantagens pecuniárias.

§ 3º - A revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será anual, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma época e proporção em que forem revistos os vencimentos dos servidores públicos do Município, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º - Aos Secretários Municipais ficam resguardados o direito adquirido, as vantagens de natureza pessoal e a percepção de parcelas indenizatórias previstas em lei para os demais servidores públicos do Município.

§ 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, assim como os demais servidores públicos municipais que percebem subsídio, não estão excluídos dos direitos sociais de natureza não remuneratória, constantes do art. 39, § 3º da Constituição Federal.

§ 6º - Em caso de não fixação dos subsídios de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á para fins de pagamento o último valor percebido pelo respectivo agente político na Legislatura anterior.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

§ 7º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito e, por Resolução, dos Vereadores, quando em missão ou atividade oficial.

§ 8º - O Vereador é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, salvo quando participante de Regime Próprio.

### SEÇÃO VI DA COMPOSIÇÃO E DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

**Art. 18.** Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1 e 2 Vice-Presidentes, e 1 e 2 Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 3º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, a eleição para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 4º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida reeleições.

§ 5º - Em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, caso persistir o empate, será declarado eleito o candidato que tiver maior número de mandatos, tiver sido o mais votado no pleito ou for o mais idoso, nesta ordem.

§ 6º - Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 7º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, ineficiente ou pela exorbitância abusiva dos poderes conferidos no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

completar o mandato.

§ 8º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 9º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada até a última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, em data e horário designados pelo Presidente da Câmara, e os eleitos estarão automaticamente empossados no dia 1 de janeiro da terceira sessão legislativa.

### SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

**Art. 19.** À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições que lhe estabelece o Regimento Interno, compete:

**I** - promulgar esta Lei Orgânica, assim como suas respectivas emendas;

**II** - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

**III** - elaborar e encaminhar ao Executivo, até o dia trinta e um de agosto de cada ano, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município;

**IV** - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

**V** - aplicar a penalidade de censura verbal ou escrita a vereador, assim como de suspensão de prerrogativas regimentais, observado o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e, no que couber, o Regimento Interno da Câmara Municipal;

**VI** - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;

**VII** - propor, privativamente, à Câmara Municipal projeto de lei ou de resolução, conforme o caso, dispondo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observado os

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**VIII** - elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

**IX** - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Casa;

**X** - suplementar, mediante projeto de resolução aprovado em turno único de discussão e votação, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;

**XI** - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

**§ 1º** - Caberá à Mesa a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais, promovendo por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5 da Constituição Federal.

**§ 2º** - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, presente pelo menos a maioria absoluta.

**§ 3º** - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando os seus respectivos atos e decisões.

### SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

**Art. 20** - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

**§ 1º** - As reuniões marcadas para as datas contidas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º** - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno.

**Art.21** - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

realizadas fora dele, com exceção de caso fortuito e força maior.

**§ Único** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, através de decisão da maioria de seus membros.

**Art.22** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, ou em razão da matéria.

**Art. 23** - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora com a presença mínima de um terço (1/3) dos membros.

**§ Único** - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participe da votação.

**Art. 24** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

**I**- pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária,

**II** - pelo Presidente da Câmara,

**III** - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ Único** - Na sessão legislativa extraordinária, que serão remuneradas, a Câmara Municipal deliberara somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### SEÇÃO IX DAS COMISSOES

**Art. 25** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

**§ 1º** - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

**§ 2º** - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

**I** - discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma do Regimento, a

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

**II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

**IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

**VII** - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 26** - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 27** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo, desde que relacionada a sua área de atuação.

**§ Único** - O Presidente da Câmara enviará ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração,

### SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 28.** Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições que lhes estabelecer o Regimento Interno ou que decorram da natureza de suas funções

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

e prerrogativas:

**I** - dirigir, coordenar, superintender e disciplinar, com auxílio da Mesa Diretora, todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno;

**II** - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno e as normas legais vigentes;

**III** - designar os membros das Comissões Permanentes ou Temporárias, nos termos do Regimento Interno, designando-lhes substitutos em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

**IV** - convocar e presidir as reuniões da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tomando parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, assim como assinar os respectivos atos e decisões;

**V** - determinar a publicação dos atos da Mesa Diretora, da Presidência, das resoluções e decretos legislativos, bem como das leis promulgadas pela Câmara Municipal e dos atos administrativos sujeitos a essa condição, no respectivo quadro de avisos, na forma da lei;

**VI** - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**VII** - determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e que devam ser tomadas públicas;

**VIII** - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

**IX** - agir judicial ou extrajudicialmente em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

**X** - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito que é devido aos seus membros.

**XI** - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolva ofensas às Instituições Públicas, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

**XII** - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias, sob pena de



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

destituição do cargo.

**XIII** – autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;

**XIV** - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

**XV** - rubricar os livros destinados aos serviços administrativos da Câmara e de suas secretarias, ou designar funcionários para fazê-lo;

**XVI** – fazer e apresentar ao Plenário, ao fim de sua administração, relatório de gestão pormenorizado;

**XVII** - nomear, exonerar, contratar, promover e comissionar, assim como conceder férias, abonos, gratificações, licenças, disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

**XVIII** - determinar a abertura de sindicância e de processos administrativos e aplicação de penalidades, nos termos da lei, ressalvada a competência da Mesa Diretora.”

**Art. 29.** Compete, ainda, ao Presidente:

**I** - dar posse aos Vereadores, Suplentes e à Mesa Diretora;

**II** - presidir a eleição da Mesa assim como a de sua renovação;

**III** – exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

**IV** – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

**V** – providenciar a expedição, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas às decisões, atos e contratos, bem como atender incontinenti às requisições judiciais;

**§ 1º** - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

**I** - na eleição da Mesa;

**II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação ou rejeição, votação qualificada;

**III** - nas votações secretas;

**IV** - nas votações nominais;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

V - quando houver empate em qualquer votação aberta.

§2º - O Presidente será sempre considerado para efeito de quórum, para a discussão e votação no Plenário.

### SEÇÃO XI DOS VICE-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 30.** Ao 1º Vice-Presidente compete, além de outras atribuições que lhes forem estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, o assessoramento direto ao Presidente, auxiliando-o no desempenho de suas funções quando solicitado e substituindo-o em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 1º - Sempre que o 1º Vice-Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o substituirá no desempenho das funções, pela ordem de precedência: o 2º Vice-Presidente, o 1º Secretário, o 2º Secretário ou o vereador mais idoso dentre os que se encontrarem no pleno exercício do mandato, desde que titular do cargo, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 2º - O 1º Vice-Presidente ou o 2º Vice-Presidente, enquanto no exercício da Presidência, serão substituídos nas Comissões Permanentes a que pertencerem.

§ 3º - Caberá ao 1º Vice-Presidente, e assim sucessivamente segundo a ordem de precedência estabelecida no §1º, promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, no prazo de quarenta e oito horas, as leis, decretos legislativos, resoluções e demais atos para os quais tenha o Presidente, ainda que no exercício do cargo, deixado de fazê-lo no prazo legal.

### SEÇÃO XII DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 31.** Compete ao 1º Secretário, além do que lhe estabelecer o Regimento Interno da Câmara Municipal:

I - assinar a pauta das sessões na forma como determinado pelo Presidente;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**II** - assinar em conjunto com o presidente a ata das sessões;

**III** - proceder às anotações de presenças e ausências após as respectivas chamadas nominais, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas de frequência juntamente com o Presidente;

**IV** – organizar, com as necessárias anotações, a lista de inscrição de oradores, observada as disposições regimentais, assinando-a juntamente com o Presidente;

**V** – ler a ata das sessões e as matérias do expediente, bem como os papéis, documentos e proposições determinados pelo Presidente e que devam ser de conhecimento e/ou sujeitos à deliberação do Plenário;

**VI** – secretariar as reuniões da Mesa;

**VII** - assinar os cheques e demais papéis de movimentação financeira e bancária da Câmara Municipal em conjunto com o Presidente;

**IX** – substituir o Presidente, na falta, ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes.

**§ 1** O 1º Secretário será substituído em suas ausências, licenças e impedimentos, pelo 2º Secretário, e este último pelo vereador mais idoso dentre os que se encontrarem no pleno exercício do mandato, desde que titular do cargo.

**§ 2** Os Secretários, enquanto no exercício da Presidência, serão substituídos nas Comissões Permanentes a que pertencerem.

### SEÇÃO XII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32.** Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a Constituição Federal lhes assegura, em especial a inviolabilidade pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, no âmbito do Município.

**Art. 33.** O Vereador não será obrigado a testemunhar, perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, permanentes ou temporárias, sobre informações

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou delas receberam informações, assegurada a preservação e sigilo da fonte.

§ 1º - É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho das funções legislativas.

§ 2º - É assegurado ao Vereador, mediante autorização do Plenário da Câmara, livre acesso e permanência para verificação e consulta a todos os documentos oficiais do Município, inclusive e especialmente da administração pública municipal direta e indireta.

### SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

**Art. 34.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos nesta Lei Orgânica e no regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas a vereador, a utilização do mandato para a prática ou envolvimento com atividade criminosa, exercer conduta pública ou pessoal de forma a denegrir a imagem institucional das instituições públicas, do Poder Legislativo Municipal ou de seus membros, ou a percepção de vantagens indevidas.

**Art. 35.** É vedado ao Vereador:

**I** - desde a expedição do Diploma:

**a)** celebrar ou manter contrato com a administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, assim como com empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades relacionadas na alínea anterior.

**II** - desde a posse:

**a)** ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada ou que goze de

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal, ou ainda, que nela exerça função remunerada;

**b)** exercer outro mandato público eletivo;

**c)** patrocinar causas judiciais ou extrajudiciais em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

**d)** exercer cargo público, exceto se decorrente de aprovação em concurso público e comprovada compatibilidade, desde que, nesse caso, não integre a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**§ Único** - Aplicam-se aos vereadores, quando no exercício do mandato, as mesmas proibições e incompatibilidades que couberem ao na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado do Pará para os Deputados Estaduais.

**Art. 36.** Sujeita-se a perda do mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – que utilizar-se do mandato para a prática de crimes de qualquer espécie, especialmente contra a administração e finanças públicas, atos de corrupção, de improbidade administrativa e atentatórios às instituições vigentes;

**III** – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e de seus membros, ou faltar com o decoro na sua conduta pública ou pessoal;

**IV** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a quarta parte das sessões ordinárias, salvo licença concedida ou missão autorizada;

**V** – que fixar, em caráter definitivo, residência fora do Município;

**VI** – que deixar de tomar posse, injustificadamente, no prazo legal;

**VII** – que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

**VIII** – que sofrer condenação criminal confirmada por tribunal ou instância colegiada;

**IX** – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos estabelecidos em lei.

**§ 1º** - Extingue-se o mandato do Vereador, com declaração pelo Presidente da Câmara, nos casos de falecimento ou renúncia escrita, tomando-se efetiva irretroatável após sua leitura em sessão ordinária e registro na respectiva ata.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, no mínimo, mediante provocação da Mesa, de Partido Político representado na

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

Câmara ou do eleitor chaviense, obedecidos os procedimentos do Decreto-Lei n 201/67, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, VI, VII e IX, a perda do mandato será decretada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de vereador, de Partido Político representado na Câmara ou do eleitor chaviense, assegurada ampla defesa.

§ 4º - É obrigatória a apresentação de declaração pública de bens, com a indicação das fontes de renda, imediatamente, no momento da posse, término do mandato, renúncia ou afastamento definitivo e até o último dia da entrega da declaração anual à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada exercício financeiro durante o mandato, a qual será arquivada em livro próprio, aplicando-se subsidiariamente as Leis Federais que tratam da improbidade administrativa e da obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens para a ocupação de cargos, empregos e funções públicas.

§ 5º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2 e 3.

§ 6º - O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

§ 7º - O rito a ser seguido nos casos especificados neste artigo, será o estabelecido no Regimento Interno ou no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, respeitada as disposições da legislação federal aplicável, em especial o Decreto-Lei nº 201/67.

### SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 37.** O exercício do mandato de vereador por servidor público dar-se-á na estrita conformidade com as disposições estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º - O servidor público municipal eleito Vereador, poderá optar entre a remuneração do respectivo cargo ou da vereança, vedado o exercício concomitante, exceto no caso de compatibilidade na forma do previsto no art. 38 da Constituição Federal.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

§ 2º - O Vereador investido do cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

§ 3º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, para todos os fins de direito, será considerando lotado na Sede do Município, assegurada sua inamovibilidade pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 4º - em qualquer caso que importe em afastamento do servidor público para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos de direito, exceto para promoção por merecimento, e inclusive para eventual incorporação, cujos valores dela decorrentes só serão percebidos a contar do término do mandato, com efeito ex nunc.

### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

**Art. 38.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

**I** - por motivo de doença, devidamente comprovada;

**II** - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

**III** - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença e desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

**IV** - em face de licença gestante, adotante ou paternidade;

**V** - quando investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal, Secretário de Estado ou equivalente.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado somente nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - A licença gestante, adotante e paternidade, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§ 3º - Os Vereadores, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em caso de licença prevista no inciso I, deste artigo, receberão remuneração pela Câmara de Vereadores nos primeiros quinze dias e pelo INSS a partir do décimo sexto, nos termos da legislação federal.

§ 4º - Na hipótese do inciso V, deste artigo, o Vereador poderá optar pela

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

remuneração do mandato, que será custeado pelo Poder Executivo.

§ 5º - A licença prevista no inciso II será aprovada pelo Plenário; a do inciso III será comunicada e homologada pelo Plenário da Câmara Municipal e as demais serão deferidas por ato da Presidência, à exceção do inciso V que se dará automaticamente.

§ 6º - O Vereador afastado, com devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.

### SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 39.** No caso de vaga, afastamento ou licença de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, assim como, em caso de investidura de que trata o inciso V do artigo anterior, o Presidente convocará o suplente dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Na ocorrência de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - O suplente não poderá exercer cargo de Vereador substituído na Mesa.

§ 5º - O suplente não poderá abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, passando a ser observada a ordem de precedência dos suplentes subseqüentes.

### SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 40** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** - emendas Lei Orgânica Municipal;

**II** - leis complementares;

**III** - leis ordinárias;

**IV** - leis delegadas;

**V** - decretos legislativos;

**VI** - resoluções.

### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 41** - A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - do Prefeito Municipal;

**III** - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Art. 42** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 43** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

**I** - regime jurídico dos servidores públicos municipal;

**II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**III** - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

**Art. 44** - A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos r Tribuna da Câmara.

**Art. 45** - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

**I**- Código Tributário Municipal;

**II** - Código de Obras ou de Edificações;

**III** - Código de Posturas;

**IV** - Código de Zoneamento;

**V** - Código de Parcelamento do Solo;

**VI** - plano diretor;

**VII**- regime jurídico dos servidores.

§ **Único** - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 46** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 47** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

**II** - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 48** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 49** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo,

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4 deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal, não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 50** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 51** - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 52** - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 53** - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

## DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 54.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente para o mandato de 4 (quatro) anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma da legislação eleitoral vigente.

**§ Único** - O Prefeito Municipal exercerá a chefia do Poder Executivo, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários, Assessores e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Art. 55.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1 de janeiro do ano subsequente a sua eleição, os quais prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES E AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DA POPULAÇÃO CHAVIENSE, DESEMPENHANDO COM HONRADEZ E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM DIGNIDADE E DECORO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO."

**§ 1º** - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal farão declaração pública de seus bens, imediatamente, no ato da posse, ao término do mandato, nas hipóteses de renúncia ou afastamento definitivo, e até o último dia da entrega da declaração anual à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada exercício financeiro durante o mandato, as quais serão arquivadas em livro

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

próprio, aplicando-se subsidiariamente as Leis Federais que tratam da improbidade administrativa e da obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens para a ocupação de cargos, empregos e funções públicas.

§ 4º - Para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito se desincompatibilizarão de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja incompatível com o exercício dos respectivos mandatos.

### SUBSEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

**Art. 56.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou pessoas que realizem serviços e obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores, ou nela exercer função remunerada;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

II - desde a posse:

- a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego de concessionárias ou permissionárias de serviços e obras municipais;
- b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;
- c) ser titular de mais de um mandato eletivo;
- d) fixar residência fora do Município.

### SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE

**Art. 57.** São crimes funcionais, dentre outros, os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual, contra a Lei Orgânica Municipal e especialmente as condutas

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

descritas nos incisos do art. 1º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ **Único** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão submetidos a processo e julgamento, nos crimes comuns ou funcionais, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e nos crimes de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

### SUBSEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO

**Art. 58.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências superior a quinze dias e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ **Único** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 59.** Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal e, no impedimento deste, os demais membros da Mesa Diretora, observada a ordem de precedência desta.

§ **1º** - Na hipótese de impedimento dos integrantes da Mesa Diretora, o Prefeito designará o Procurador-Geral do Município para administrativamente responder pela Chefia do Poder Executivo, com comunicação imediata à Câmara Municipal.

§ **2º** - Apurar-se-á responsabilidade a não transmissão de cargo, sem justificativa e motivo relevante, nos casos de ausência superior a quinze dias ou de impedimento, considerando-se, para todos os fins, como situação prevista no art. 4, inciso X do Decreto-Lei n 201/67.

**Art. 60.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ **1º** - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

Câmara Municipal, por votação secreta e maioria absoluta.

§ 3º - Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate.

§ 4º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

**Art. 61.** O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

**Art. 62.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados, terão direito a receber remuneração, quando:

**I** - em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior;

**II** - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

**III** - em gozo de férias;

**IV** - em face de licença gestante, adotante ou paternidade.

§ 1º - O substituto legal, no exercício do cargo, fará jus a remuneração do titular.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso II, receberá remuneração pela Prefeitura Municipal nos primeiros quinze dias e pelo INSS a partir do décimo sexto, nos termos da legislação federal.

§ 4º - Na hipótese da licença prevista no inciso I, o pedido, deverá indicar, dentre outros, as razões da viagem, o roteiro, a previsão dos gastos.

§ 5º - A licença gestante, adotante e paternidade, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelada em dois períodos de 15 (quinze) dias, com



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

remuneração integral, ficando a seu critério a época de usufruí-las, podendo ser concedida após o transcurso de 2/3 (dois terços) do primeiro período aquisitivo.

§ 7º - As férias não terão caráter acumulativo e não cabe indenização quando, a qualquer título, deixarem de ser gozadas, sendo legal o pagamento do acréscimo de um terço incidente sobre os respectivos subsídios.

§ 8º - Independe de licença o afastamento do Prefeito para o gozo de férias regulares, devendo haver comunicação prévia de seu afastamento à Câmara Municipal.

**Art. 63.** O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, por prazo determinado nunca superior a 90 (noventa) dias anuais, consecutivos ou não e sempre mediante prévia autorização legislativa.

### SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 64.** Ao Prefeito compete privativamente:

**I** - nomear e exonerar os servidores públicos, os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município;

**II** - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e demais dirigentes, a direção superior da Administração Municipal;

**III** - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, conforme disciplinado nesta Lei Orgânica;

**IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**V** - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

**VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

**VII** - vetar, total ou parcialmente projetos de lei;

**VIII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**IX** - expedir decretos, portarias e outros atos próprios da atividade administrativa;

**X** - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

**XI** - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

**XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**XIII** - criar e extinguir os cargos, empregos e funções públicas, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores públicos municipais, na forma da lei;

**XIV** - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

**XV** - encaminhar, na forma da lei, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, a prestação de contas do Município;

**XVI** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XVII** - fazer publicar os atos oficiais;

**XVIII** - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação, prorrogável por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, as informações requeridas na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

**XIX** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos autorizados por lei;

**XX** - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9, da Constituição Federal;

**XXI** - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

quando impostas irregularmente;

**XXII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo Municipal;

**XXIII** - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

**XXIV** - propor denominação a próprios municipais, às vias e logradouros públicos;

**XXV** - aprovar projetos de edificação, de arruamento, de loteamento, desmembramento e de desdobros de lotes;

**XXVI** - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber, se for o caso;

**XXVII** - decretar calamidade pública ou estado de emergência, sempre que ocorrerem fatos que o justifiquem;

**XXVIII** - propor o Plano Diretor;

**XXIX** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

**XXX** - celebrar convênios e consórcios, com entidades públicas e particulares, nos termos da Lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

**XXXI** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

**XXXII** - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura Municipal;

**XXXIII** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XXXIV** - prestar contas, à Câmara Municipal, na forma prevista em lei;

**XXXV** - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;

**XXXVI** - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XXXVII** - fixar as tarifas dos serviços públicos executados pelo próprio Município ou por terceiros, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

**XXXVIII** - dispor, mediante decreto, sobre:

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**a)** organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**b)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

**XXXIX** - elaborar, publicar e divulgar o seu relatório de gestão fiscal, nos termos e na forma determinada pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva, podendo, a qualquer tempo, avocar para si a competência delegada.

**§ 2º** - O Prefeito deverá, sob pena de responsabilidade e nos termos da lei municipal própria, promover a transição administrativa de Governo ao sucessor.

### SUBSEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DO MANDATO E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO- ADMINISTRATIVAS

**Art. 65.** Extingue-se o mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

**I** - ocorrer o falecimento;

**II** - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei;

**IV** - ocorrer a perda dos direitos políticos;

**V** - ocorrer a renúncia por escrito ao mandato;

**VI** - ocorrer a condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral;

**VII** - incidir nos impedimentos e incompatibilidade para o exercício do cargo, previstos nesta Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, até o prazo de 15 (quinze) dias;

**VIII** - quando assim decretar a Justiça Eleitoral.

**§ Único** - Considera-se formalizada a renúncia, para fins deste artigo, quando da sua leitura no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à data em que houver sido protocolada na Câmara Municipal.

**Art. 66.** A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

tomará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara Municipal, que deverá, na primeira reunião:

**I** - comunicar ao Plenário;

**II** - inserir em ata; e

**III** - convocar o substituto legal para a posse.

§ **Único** - Estando a Câmara Municipal em recesso, será convocada extraordinariamente, em caráter excepcional pelo seu Presidente, para se reunir no prazo de 02 (dois) dias.

**Art. 67.** São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato as condutas descritas nos incisos do art. 4, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ **1º** - A perda de mandato será decidida pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal e aberta.

§ **2º** - O processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá ao rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67, assegurada a ampla defesa.

### SEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 68.** Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, são considerados cargos de primeiro nível e deverão preencher os seguintes requisitos:

**I** - ser brasileiro maior de 21 (vinte e um) anos;

**II** - estar no pleno exercício dos direitos políticos;

**III** - possuir, preferencialmente, nível superior completo em qualquer área de formação; e

**IV** - não estarem enquadrados em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n 64/90.

§ **1º** - Estendem-se a todos os cargos da Administração Pública direta e indireta ou equivalentes, assemelhados ao de secretário municipal o requisito do item IV, do caput.

§ **2º** - Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, desde a posse,

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

§ 3º - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

§ 4º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

**Art. 69.** Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens, imediatamente, no momento da posse ou quando da sua exoneração do cargo ou função e até o último dia da entrega da declaração anual à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada exercício financeiro enquanto permanecer na função.

§ 1º - Os Secretários Municipais deverão atender a convocação para comparecimento à Câmara Municipal no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Considera-se crime de responsabilidade de Secretário Municipal o não comparecimento, sem justa causa, à Câmara quando convocado.

§ 3º - São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos pelos atos que, em conjunto, assinarem, ordenarem ou praticarem.

### SEÇÃO III DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Art. 70.** A Procuradoria Jurídica do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ Único - A Procuradoria Jurídica do Município reger-se-á por lei própria, e tem por chefe o Procurador Geral do Município, com prerrogativa e representação de Secretário Municipal, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, com subsídios correspondente ao fixado pela Câmara Municipal ao Vice-Prefeito.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

## TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 71** - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 72** - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de ascensão funcional e acesso a cargo de escalão superior.

**§ 1º** - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de promoção profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

**§ 2º** - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 73** - O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**Art. 74** - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências físicas e definir os critérios de sua admissão.

**Art. 75** - E vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

**Art. 76-** O Município poderá instituir contribuição de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 77** - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que causarem a terceiros, assegurado o direito de processo contra' o responsável nos casos de dolo e culpa.

### CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 78-** A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 79** - A formulação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

**I** - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** Regulamento de lei;
- b)** Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei,
- c)** Abertura de créditos especiais e suplementares,
- d)** Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e)** Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f)** Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em lei;
- g)** Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

- h)** Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i)** Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j)** Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - l)** Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
  - m)** Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;
  - n)** Medidas executórias de plano diretor;
  - o)** Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- II** - Mediante portaria, quando se tratar de:
- a)** Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b)** lotação e realocação nos quadros de pessoal;
  - c)** criação de comissões e designação de seus membros;
  - d)** autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - e)** instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - f)** abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g)** outros atos que, sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- § Único** - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 80** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I** - imposto sobre:

- a)** propriedade predial e territorial urbana;
- b)** transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c)** vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**d)** serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

**II** - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou parcial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**III** - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**Art. 81** - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deve ser dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

**I**- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

**II** - lançamento dos tributos;

**III** - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

**IV**- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 82** - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais;

**§ 1º** - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, para vigorar no exercício seguinte;

**§ 2º** - Caso o imposto predial e territorial urbano - IPTU, não seja atualizado num exercício para vigorar em outro, sua cobrança terá como base de cálculo o ano anterior;

**§ 3º** - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

**§ 4º** - A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

**I**- quando a variação de custos for inferior aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

**II** - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser utilizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

exercício subsequente.

**Art. 83** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 84**- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 85** - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 86** - É de responsabilidade do Órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 87** - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

### CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 88** - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustado quando se tomarem deficitários.

**Art. 89-** Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

### CAPITULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 90** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** - o plano plurianual;

**II** - as diretrizes orçamentárias;

**III** - os orçamentos anuais;

**§1º** - o plano plurianual compreenderá:

**I** - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

**II** - investimento de execução plurianual;

**III** - gastos com a execução de programas de duração continuada.

**§ 2º** - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

**I**- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

**II** - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

**III** - alteração na legislação tributária;

**IV**- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

sociedades de economia mista.

**§3º** - O orçamento anual compreenderá;

**I**- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais,

**II** - os orçamentos das entidades da administração direta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

**III** - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, diretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**IV** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 91** - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciação pela Câmara Municipal.

**Art. 92** - Os orçamentos previstos no § 3 do artigo 90 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

### SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

**Art. 93** - São vedados:

**I** - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

**II** - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

**III** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários originais ou adicionais;

**IV** - a realização de operações de crédito que excedam a montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

absoluta,

**V** - a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvado a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

**VI** - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

**IX** - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 94** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

**a)** dotações para pessoal e seus encargos;

**b)** serviço da dívida;

**c)** transferência tributaria para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**III** - sejam relacionadas:

**a)** com a correção de erros ou omissões;

**b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

## SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 95** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 96** - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 97** - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelo remanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ Único - o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 98** - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

**Art. 99** - As receitas e as despesas orçamentárias serão motivadas através de



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

caixa único, regularmente instituída.

**§ Único** - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 100** - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**§ Único** - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

**Art. 101** - Poder ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

-

### SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 102** - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente e será exercida obrigatoriamente na sede do Município.

**Art. 103** - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

**§ Único** - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central na Prefeitura.

### SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 104** - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Município, que se comporão de:

**I**- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

**III** - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

**IV** - notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

**V** - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

### SECÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**Art. 105** - São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados A Fazenda Pública Municipal.

**§ Único** - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas ate o dia 15 (quinze) do mês subseqüente aquele em que o valor tenha sido recebido.

### SECÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

**Art. 106** - O Poder Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada um sistema de controle Interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

**I**- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

**III** - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

### CAPITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

**Art. 107** - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 108** - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 109** - A efetivação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

**§ Único** - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

**Art. 110** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**§ Único** - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 111** - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 112** - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-a mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

**Art. 113** - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recisão sem que o Órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 114** - O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 115** - O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ Único - A Concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

### CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 116** - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 117** - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

**I** - o respectivo projeto;

**II** - o orçamento do seu custo;

**III** - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

**IV** - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

**V** - Os prazos para o seu início e término.

**Art. 118** - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de plano direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 119** - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

**I** - planos e programas de expansão dos serviços;

**II** - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

**III** - política tarifária;

**IV** - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

**V** - mecanismo para obtenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

§ Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 120** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em caso especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 121** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

**I**- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

**II** - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

**III** - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

**IV** - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

**V** - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos para cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

**VI** - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão da concessão ou permissão.

**§ Único** - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 122** - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 123** - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 124** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**§ Único** - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 125** - O Município poderá consociar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Art. 126** - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe, faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**§ Único** - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I** - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II** - propor critérios para fixação de tarifas;
- III** - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

**Art. 127** - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-suficiência financeira.

### CAPITULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 128** - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**§ Único** - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 129** - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticas envolventes na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento e executores participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu desenvolvimento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 130** - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

**I** - democracia e transparência no acesso a informações disponíveis;

**II** - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

**III** - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

**IV** - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos

**V** - respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 131** - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação pertinentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Art. 132** - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção autorizada, entre outras, dos seguintes instrumentos:

- I- plano diretor;
- II - plano de Governo;
- III lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

**Art. 133** - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

### CAPITULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLITICA DE SAÚDE

**Art. 134** - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 135** - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 136** - As ações de saúde são de relevância, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente,

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - E vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 137** - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

**I**- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

**II** - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

**III** - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

**IV** - executar serviços de:

**a)** vigilância epidemiológica;

**b)** vigilância sanitária;

**c)** alimentação e nutrição;

**V** - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União,

**VI**- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

**VII** - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

**VIII** - formar consórcios intermunicipais de saúde;

**IX** - gerir laboratórios públicos de saúde;

**X** - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

**XI** - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 138** - As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**I-** comando Único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

**II-** integridade da prestação das ações de saúde;

**III-** organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos de práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

**IV -** participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

**V -** direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo Único** - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

**I-** área geográfica de abrangência;

**II -** a descrição de clientela;

**III-** resolutividade de serviços a disposição da população.

**Art. 139** - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

**Art. 140** - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

**I-** formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde:

**II -** planejar a fiscalização e distribuição dos recursos destinados a saúde;

**III -** aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 141** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 142** - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas no setor de saúde não poderá ser inferior das vinculadas no orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

### SEÇÃO II

#### DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

**Art. 143** - A Educação direito inalienável de todos, dever do Estado e da família, promovido e estimulado pela sociedade, visará pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivando sua formação intelectual, técnico e científica e preparando o individuo para o exercício consciente da cidadania e a qualificação ou formação para o trabalho.

**Art. 144** - A educação visada pelo Poder Público Municipal, observados os termos e objetivos do artigo anterior, será prioritariamente, decorrente da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

**Art. 145** - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

**Art. 146** - O Município manterá:

I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para Os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III - atendimento em pré-escola as crianças com ate cinco (5) anos de idade;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**IV** - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**V** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

**Art. 147** - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

**Art. 148** - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 149** - O calendário escolar municipal será flexível as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

**Art. 150** - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**Art. 151** - O Município estimulará e incentivará a implantação de 2 grau, através de convênio com o Governo do Estado.

**Art. 152** - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Art. 153** - O Município, no exercício de sua competência:

**I** - apoiará as manifestações da cultura local;

**II** - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico cultural e paisagístico.

**Art. 154** - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 155** - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertinentes.

**Art. 156** - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Art. 157** - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 158** - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### SEÇÃO III DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 159** - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I** - a integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II** - o amparo a velhice e a criança abandonada;
- III** - a integração das comunidades carentes.

**Art. 160** - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará soluções em conformidade com as necessidades.

### SEÇÃO IV DA POLITICA ECONOMICA

**Art. 161** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorização do trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará da forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 162** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

**I** - fomentar a livre iniciativa;

**II** - privilegiar a geração de empregos;

**III** - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra,

**IV** - racionalizar a utilização de recursos naturais;

**V** - proteger o meio ambiente;

**VI** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

**VII** - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, e as microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

**VIII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

**IX** - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

**X** - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outras, efetivados:

**a)** assistência técnica;

**b)** crédito especializado ou subsidiado,

**c)** estímulos fiscais e financeiros;

**d)** serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 163** - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**§ Único** - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 164** - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

**I** - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

**II** - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

**III** - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

**IV** - incentivar e apoiar o médio e pequeno criador com assistência através de convênio com o Governo do Estado e Governo Federal.

**Art. 165** - O Município fica obrigado fomentar e incentivar a agricultura e a pecuária a médios e pequenos criadores em conformidade com a lei.

**§ Único** - A fomentação e o incentivo de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser feito através de seminários e palestras alusivas a cada atividade por técnicos especializados.

**Art. 166** - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 167** - O Município poderá associar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Art. 168** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

**I**- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

**II** - criação de órgãos do âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

**III** - atuação coordenada com a União e o Estado.



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**Art. 169** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

**Art. 170** - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

**I** - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

**II** - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos,

**III** - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

**IV** - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

**§ Único** - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica, no decorrer de cinco (5) anos.

**Art. 171** - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública. -

**Art. 172** - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

**Art. 173** - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

## SEÇÃO V DA POLITICA URBANA

**Art. 174** - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais econômicas do Município.

§ **Único** – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 175** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ **1º** - O plano diretor, fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ **2º** - O plano diretor deverá ser elaborado pelo legislativo e tem como base atender as prioridades da sociedade local.

§ **3º** - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 176** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

**Art. 177** - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programa de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ **1º** - A ação do Município deverá orientar-se para:

**I**- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**II** - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

**III**- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passiva de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 178** - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ Único - A ação de o Município deve orientar-se para:

**I**- ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

**II** - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

**III** - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

**IV** - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**Art. 179** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 180** - O Município, na prestação de seus serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

**I** - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

**II** - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

**III** - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) e menores de 05 anos;

**IV** - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

**V** - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

**Art. 181**- O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

**Art. 182** - Fica proibida a extração de madeira para comercialização na légua patrimonial do Município, salvo, por necessidade da administração municipal ou para atender pessoas carentes, devidamente comprovadas.

**§ 1** - A concessão de que trata o "caput" deste artigo, será adquirida na Secretaria de Administração do Município.

**§ 2**- Quem deixar de cumprir as exigências contidas neste artigo, sofrerá sanções penais e administrativas, independentemente de obrigações de reparar os danos causados.

**Art. 183** - Fica vedada a extração de palmito de açazeiros na área patrimonial da cidade de Chaves.

**Art. 184** - É vedada a pastagem de animais de grande porte no perímetro urbano da Cidade de Chaves, ficando seus responsáveis sujeitos às sanções penais e administrativas em conformidade com a lei.

### SEÇÃO VI

#### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

**Art. 185** - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

§ **Único** - Pare assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

**Art. 186** - O Município deverá elaborar medidas de planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art. 187** - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 188** - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 189** - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União do Estado.

**Art. 190** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 191** - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

### TITULOV DO REGIME JURIDICO

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

## CAPITULO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 192** - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos assegurados pela Constituição Federal e leis complementares federais.

**Art. 193** - A primeira investidura em cargo ou emprego público, será através de concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ Único** - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

**Art. 194** - Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

## TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração para o servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art. 2º** - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9 da Constituição Federal.

**§ Único** - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

**I** - ate o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

**II** - dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

**Art. 3º** - Nos dez primeiro anos da promulgação da Constituição Federal, o

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

Município desenvolverá esforços, com a mobilização de seu setor competente e com a aplicação de pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 4º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 5º** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete Vereador Manoel Mendes Ruy-Sêcco - Chaves - Pará, 05 de abril de 1990 - José Maria Cardoso - Presidente; João Batista Nogueira – 1 Secretário; Armando Oliveira Néri – 2 Secretário; Edmundo Ramos Gemaque – 1 Suplente; Firmo José Ferreira Neto – 2 Suplente; Sebastiana Benicio Valadares, Alexandre Ferreira Abdon Neto; Walter Barbosa Ribeiro de Almeida, Raimundo Cardoso de Oliveira.